

Ao Município de Tubarão/SC
Secretaria de Gestão Municipal
A/c: Comissão Permanente de Licitações

REF: TOMADA DE PREÇOS 14/2022

SLK SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 20.444.629/0001-38, situada na Travessa São Sebastião, nº 1738, Centro, Venâncio Aires/RS, CEP 95.800-000, representada neste ato por seu sócio diretor Sr. Charles Schimuneck, inscrito no CPF sob o nº 988.352.380-72, vem, perante essa douta comissão de licitações, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, conforme transcrito e fundamentado abaixo:

I. Da Tempestividade e Legitimidade:

Nos termos do disposto no art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II. Dos Fundamentos da Impugnação:

Os princípios que regem as licitações públicas são fundamentados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades, uma vez que se observou falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital da tomada de preços nº 14/2022, conforme exposto abaixo.

III. Dos Fatos e do Direito:

Os fundamentos aqui apresentados, são no sentido de demonstrar que a exigência de que a empresa possua Inscrição junto ao Ministério da Defesa (Órgão regulador e fiscalizador para execução de aerofotogrametria a partir de Drone/RPAs), como empresa de categoria "A", item 4.1.3, alínea "h", do edital, descumpra com preceitos legais e **restringe a participação no processo licitatório**.

Ocorre que ultrapassa severamente do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado,

o que leva à restrição ilegal da licitação. Não há cabimento do presente edital exigir em sua qualificação técnica operacional tal exigência em nome da licitante pessoa jurídica, **deve-se somente exigir que, em caso se consagre vencedora, que apresente profissional habilitado, com a referida inscrição junto ao Ministério da Defesa, a fim de executar a aerofotogrametria a partir de Drone/REPAs.**

Vejamos o que diz a Constituição Federal sobre o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Ademais, a Lei de Licitações, em seu art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, prevê:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste art. e no art. 3º da Lei 8.248/91. (grifo nosso).

Desse modo, a exigência acima destacada deve possuir motivação técnica/jurídica suficiente para que se justifique em que a empresa possua capacitação técnica de Inscrição junto ao Ministério da Defesa e que não possa apresentar profissional habilitado, com a referida inscrição a fim de executar a aerofotogrametria a partir de Drone/REPAs, uma vez que torna-se a imposição abusiva.

A ampla competitividade é um requisito basilar dentro dos certames licitatórios, incluir, portanto, tal requisito, restringe a participação, sem qualquer fundamento técnico. Afinal, a finalidade da referida tomada de preços é a contratação de empresa de consultoria para elaborar Estudo Técnico Socioambiental-ETS (Parecer Técnico nº 1/2021/GAM/CAT) no Município de Tubarão SC.

É evidente que a restrição é infundada e rígida, cujo DIRECIONAMENTO do certame passa a ser INEVITÁVEL, o que é amplamente vedado pelos nossos Tribunais:

REPRESENTAÇÃO, PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO

CARREIRO, data da sessão: 27/02/2019, #36405047).

Elucidativa é a lição de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

"O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; **b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61). (grifo nosso).

Dessa forma, uma exigência como a especificada, sem alternativa de haver subcontratação de profissional com a habilitação desejada, sem vir acompanhada da devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, se mostra como restritiva em relação ao o caráter competitivo da licitação.

É notório que o próprio edital salienta que a elaboração de Estudo Técnico Socioambiental (ETSA) é tarefa de natureza multidisciplinar, onde deve-se possuir os conhecimentos técnicos e científicos de profissionais de variadas áreas, elencando a participação de profissionais especializados, tais como antropólogo, arquiteto, biólogo, advogado, cartógrafo, engenheiro, geógrafo, geologista, arquiteto e urbanista.

Desse modo, o que se pede é que caso a empresa se consagre vencedora no certame, se acrescente à lista acima mencionada, item 4, alínea "d" do edital, profissional habilitado, com a referida inscrição junto ao Ministério da Defesa, a fim de executar a aerofotogrametria a partir de Drone/REPAs.

Prezada comissão, vejam que as exigências explicitadas somente restringirá a participação no certame. Situação adversa aos interesses da Administração no âmbito das licitações públicas.

Manter tal exigência, servirá tão somente para fins burocráticos, pois não existe nenhuma vedação legal para que empresas que não possuem inscrição junto ao Ministério da Defesa possam participar do certame apresentando todos os documentos na data da abertura dos envelopes. Procedimento, diga-se de passagem, muito utilizado nas Tomadas de Preços.

IV. Dos Pedidos:

Diante do exposto, PEDIMOS:

- a) por entender que a Administração objetiva a contratação do melhor fornecedor possível para a elaboração do objeto, pugna: 1. pela adequação do tipo de critério de julgamento da qualificação técnica, permitindo que as empresas comprovem, caso se consagre vencedora, através de **profissional habilitado, com a referida inscrição junto ao Ministério da Defesa, a fim de executar a aerofotogrametria a partir de Drone/REPAs**, junto a equipe multidisciplinar, a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento licitatório;
- b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2023.

SKL SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - 20.444.629/0001-38

Charles Schimuneck

CPF 988.352.380-72

Representante Legal